



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5563/2024

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2024.

Processo nº 0807391-66.2022.8.19.0011
ajuizado por ,

representado por

Em atendimento à Decisão Judicial (Num. 136689852 - Págs. 1 e 2), seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial com solicitação **atual** de **alimento** (leite integral) – 6 latas mensais, **suplemento** Fortini Plus® 400G e **fralda descartável geriátrica** (Num. 119974200 - Págs. 1 e 2 e Num. 146384021 - Pág. 1).

Em documento médico (Num. 119975802 - Pág. 1) mais recente (datado de 18 de abril de 2024), consta que o Autor, de 13 anos de idade, é portador de **paralisia cerebral forma tetraplégica, microcefalia, epilepsia e retardo mental grave**. O quadro é **irreversível de prognóstico sombrio**, cujo tratamento é por tempo indeterminado. Necessitando para consumo **mensal** dos seguintes itens: **fralda descartável geriátrica – 250 unidades, Fortini Plus® – 4 latas e leite em pó integral – 6 latas**. Foram citados os seguintes códigos da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **G80 – Paralisia cerebral, Q02 – Microcefalia, G40 – Epilepsia e F72 – Retardo mental grave**.

A **paralisia cerebral (PC)**, também denominada **encefalopatia crônica não progressiva da infância**¹ representa qualquer distúrbio caracterizado por alteração do movimento secundária a anormalidades neuropatológicas não progressivas do cérebro em desenvolvimento. Descreve um grupo de desordens permanentes do desenvolvimento do movimento e postura atribuído a um distúrbio não progressivo que ocorre durante o desenvolvimento do cérebro fetal ou infantil, podendo contribuir para limitações no perfil de funcionalidade da pessoa. Embora sua principal característica seja o **déficit/atraso motor**, frequentemente existe associação com um ou mais distúrbios decorrentes da lesão neurológica, tais como convulsões, déficit cognitivo, déficit auditivo, alterações visuais; distúrbios de linguagem e **deglutição**, alterações nos sistemas cardiorrespiratório e gastrintestinal, dentre outras². É um termo amplo, utilizado para uma variedade de sinais motores não progressivos, decorrentes de uma lesão que impede o desenvolvimento pleno do sistema nervoso central, o que inclui o **descontrole esfincteriano**³.

Diante do exposto, informa-se que o insumo **fralda descartável** **está indicado** diante da condição clínica apresentado pelo Autor – **paralisia cerebral forma tetraplégica, microcefalia, epilepsia e retardo mental grave** (Num. 119975802 - Pág. 1). Entretanto, **não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação, no âmbito do SUS no município de Cabo Frio e

¹ CARGNIN, A. P. M.; MAZZITELLI, C. Proposta de tratamento fisioterapêutico para crianças portadoras de paralisia cerebral espástica, com ênfase nas alterações musculoesqueléticas. Revista de Neurociências, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 34-9, 2003. Disponível em: <<http://www.revistaneurociencias.com.br/edicoes/2003/RN%2011%2001/Pages%20from%20RN%2011%2001-5.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2024.

² ROSA, C. A. C. Abordagem fisioterapêutica de crianças com paralisia cerebral no meio líquido. Monografia apresentada ao curso de pós-graduação de fisioterapia aquática, como requisito para obtenção do grau de Especialista em fisioterapia aquática, pelo Centro Universitário Feevale. Novo Hamburgo, 2010. Disponível em: <<http://ged.feevale.br/bibvirtual/monografia/MonografiaCristinaCorrea.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2024.

³ ARAUJO, A. L.; SILVA, L.R.; MENDES, F.A.A. Controle neuronal e manifestações digestórias na paralisia cerebral. Jornal de Pediatria, v.88, n.6, Porto Alegre, nov./dez., 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0021-75572012000600003>. Acesso em: 26 dez. 2024.



no Estado do Rio de Janeiro, bem como não foram identificados outros insumos, padronizados no SUS, que possam configurar uma alternativa terapêutica.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁴ foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Epilepsia, o qual não contempla o insumo fralda descartável pleiteado. Não há PCDT para as outras enfermidades que acometem o Autor.

Destaca-se que o insumo pleiteado **fralda descartável** trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA⁵.

A respeito da solicitação do alimento **leite integral**, informa-se que a **ingestão de leite não está relacionada ao tratamento de quadros clínicos, mas sim à manutenção de um padrão alimentar saudável**. Por se tratar de alimento não relacionado ao tratamento de condições clínicas, a **dispensação do alimento leite integral, não se encontra no escopo de atuação das Secretarias de Saúde**.

Atualmente, o Autor se encontra com 13 anos de idade (certidão de nascimento – Num. 33284692 – Pág. 1), segundo o **Ministério da Saúde**, uma alimentação saudável nessa faixa etária deve ser composta por todos os grupos alimentares (feijões, cereais, raízes e tubérculos, legumes e verduras, frutas, castanhas e nozes, leite e queijos, carnes e ovos)⁶. Com relação ao **grupo do leite**, é indicado o consumo de **2 a 3 porções de 200mL/dia, totalizando 400-600mL/dia**, visando principalmente ao alcance das recomendações diárias de ingestão de cálcio⁷.

Reitera-se que por se tratar de alimento não relacionado ao tratamento de condições clínicas, a **dispensação do alimento leite integral, não se encontra no escopo de atuação das Secretarias de Saúde**.

Cumpre informar que a utilização de **suplementos alimentares industrializados** está indicada quando o indivíduo é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)⁷.

Salienta-se que em **quadros graves de desnutrição** torna-se muito difícil atingir o adequado aporte nutricional somente através da ingestão de alimentos *in natura*, em decorrência de diversas alterações metabólicas desencadeadas, sendo frequentemente necessária a suplementação com produtos industrializados.

Ressalta-se que quanto à prescrição dietoterápica do suplemento infantil hipercalórico, segundo o fabricante, **Fortini Plus** se trata de suplemento infantil hipercalórico, com 1,5 kcal/ml, indicado para a recuperação nutricional de crianças de 3 a 10 anos de idade, sendo que a idade atual (13 anos - certidão de nascimento – Num. 33284692 – Pág. 1) do Autor excede essa faixa etária⁸.

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#>>. Acesso em: 26 dez. 2024.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <<https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201709/01115201-rdc-142-2017.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2024.

⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Guia alimentar para a população brasileira: promovendo a alimentação saudável. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2024.

⁷ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3^a edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006. Acesso em: 26 dez. 2024.

⁸ Mundo Danone. Fortini Plus. Disponível em: <<https://www.mundodanone.com.br/fortini-po-baunilha-400g/p>>. Acesso em: 26 dez. 2024.



Quanto ao estado nutricional do Autor, os dados antropométricos atuais não foram informados em documento médico mais recentemente acostado (em 18 de abril de 2024, Num. 146384023 – Pág. 1), e portanto, não foram avaliados segundo os gráficos de crescimento específico para crianças com paralisia cerebral com nível GMFCS V, alimentação via oral, citado na Diretriz de Atenção à Pessoa com Paralisia Cerebral do Ministério da Saúde⁹. Convém destacar que em documento médico (Num. 146384023 – Pág. 1) **não consta o plano alimentar habitual do Autor** (alimentos consumidos ao longo de um dia e suas quantidades em medidas caseiras ou gramas, bem como horários). A ausência dessas informações **impossibilita inferir seguramente acerca da quantidade de suplementação nutricional industrializada prescrita, se suficiente ou insuficiente às necessidades nutricionais do Autor.**

Ressalta-se que indivíduos para os quais são prescritos suplementos nutricionais industrializados, objetivando manter ou recuperar o estado nutricional, necessitam de reavaliações periódicas, visando verificar a evolução ou estabilização do quadro, as quais norteiam a necessidade de continuidade, alteração ou interrupção da terapia inicialmente proposta. Neste contexto, **sugere-se que seja estabelecido o período de uso com a suplementação nutricional prescrita.**

Informa-se que o suplemento alimentar **Fortini Plus** possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, enquanto o alimento **leite integral**, trata-se de alimento de origem animal regulado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA)¹⁰.

Participa -se que os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Portanto, diante do exposto, para que este Núcleo possa emitir Parecer Técnico com segurança, a respeito da imprescindibilidade do uso do suplemento alimentar Fortini Plus, torna-se necessária a emissão de documento médico e/ou nutricional com os seguintes esclarecimentos:

- i) **dados antropométricos do Autor** (peso e estatura): para conhecer o seu estado nutricional e possibilitar a realização de cálculos nutricionais;
- ii) **consumo alimentar habitual do Autor** (alimentos que ingere diariamente, com quantidades em medidas caseiras ou gramas): para avaliar o nível de ingestão alimentar e correlacionar com as necessidades nutricionais do Autor;
- iii) **quantidade diária e mensal do suplemento alimentar prescrito** (nº de medidas/colheres de sopa/gramas por dia, frequência diária de uso e total de latas por mês): a fim de avaliar a adequação quantitativa; e **esclarecimento a respeito da necessidade de uso suplementos nutricionais;**
- iv) **previsão do período de uso do(s) suplemento(s) nutricional(is) prescrito(s).**

⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Diretriz Brasileira de Atenção à Pessoa com Paralisia Cerebral. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-pessoa-com-deficiencia/publicacoes/diretrizes-de-atencao-a-pessoa-com-paralisia-cerebral.pdf/view>>. Acesso em: 26 dez. 2024.

¹⁰ Ministério da Agricultura e Pecuária. RTIQ - Leite e seus derivados. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/regulamentos-tecnicos-de-identidade-e-qualidade-de-produtos-de-origem-animal-1/rtiq-leite-e-seus-derivados>>. Acesso em: 26 dez. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Cumpre informar que **suplementos alimentares** não integram nenhuma lista para dispensação pelo SUS, no âmbito do município de Cabo Frio e do estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

À 2ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**ADRIANA MATTOS PEREIRA
DO NASCIMENTO**
Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matrícula: 6502-9

VALÉRIA DOS SANTOS ROSÁRIO
Nutricionista
CRN 4 90100224
ID. 31039162

JAQUELINE COELHO FREITAS
Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02